TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: **773727/24**
ASSUNTO: **ADMISSÃO DE PESSOAL**
ENTIDADE: **MUNICÍPIO DE CIANORTE**
RESPONSÁVEL: **MARCO ANTONIO FRANZATO**
INTERESSADO: **VANTUIR DE CARVALHO**
RELATOR: **SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

ACÓRDÃO N.º 1749/25 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

1) Admissão de Pessoal. Concurso público realizado pelo Município de Cianorte em 1993. Apresentação dos documentos ao Tribunal de Contas somente em 2024: alegação do Município de que o atraso de 31 anos ocorreu "por lapsos dos gestores da época".

2) Possibilidade de se considerar legal o ato de admissão para fins de registro: entendimento firmado pela Súmula n.º 5 deste Tribunal de que "são legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2000, inclusive as relativas ao artigo 70 da Lei Estadual n.º 10.219/92, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé". Inviabilidade de se proceder à responsabilização de agentes públicos pelo expressivo atraso no envio dos documentos: prescrição de eventuais sanções sancionatórias no caso concreto – considerando o decurso de três décadas desde a ocorrência dos fatos –, conforme parâmetros fixados no Prejulgado n.º 26. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas em tal sentido.

3) **Legalidade e registro do ato**.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão em cargo de eletricista de manutenção do senhor VANTUIR DE CARVALHO, aprovado no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 5/1993 do Município de Cianorte.

A documentação referente ao concurso público foi protocolizada em 20/11/2024 (peças 1 e 2), tendo o Município informado que "não possui vários

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.URQT

documentos exigidos conforme instruções normativas n° 117/16 e n.º 142/18", tendo em vista o significativo decurso de tempo (peças 4 e 5).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em primeira análise, identificou diversas impropriedades – relacionadas, em especial, ao período de mais de 30 anos entre a realização do certame e a apresentação de informações a este Tribunal de Contas (peças 32 a 34). Além disso, a unidade técnica questionou se o concurso público em questão visou à efetivação de agente público beneficiado pela estabilidade excepcional prevista no artigo 19, *caput*, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias[1] – nos termos do § 1º do referido artigo[2] –, uma vez que o edital definiu o certame como "processo seletivo interno para promoção funcional por transposição de ocupante de cargo de carreira".

Após três pedidos de prorrogação de prazo formulados pelo Município de Cianorte (peças 39, 45 e 51), **o processo foi, em 1º/4/2025, distribuído a este Relator (peça 54)**.

Por petição protocolizada em 3/6/2025 (peça 65), o Município informou que o expressivo atraso no encaminhamento dos documentos ao Tribunal ocorreu "por lapsos dos gestores da época" (peça 66). Em relação ao outro apontamento da unidade técnica, confirmou que o processo seletivo "foi baseado no art. 19, § 1º, da Constituição Federal de 1988".

Conclusivamente, a Coordenadoria de Atos de Pessoal destacou que, em razão do "grande lapso temporal da realização do certame em comento", deve haver "o reconhecimento da prescrição para se imputar qualquer tipo de sanção ao gestor municipal pelo demora de mais de 30 (trinta) anos na protocolização da documentação, nos termos do que dispõe o inciso III, do Prejulgado n.º 26 desta Corte, visto que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para aplicação de qualquer sanção passou a fluir ao término do prazo de 5 (cinco) dias para encaminhamento da documentação" (peça 69). Assim, posicionou-se pela legalidade e registro do ato de admissão, sem a aplicação de sanções aos gestores públicos responsáveis pela

[1] Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.URQT

apresentação de informações.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica, nos seguintes termos (peça 70):

> De partida, cumpre consignar que assiste razão à unidade técnica quanto ao decurso do prazo prescricional, vez que passados mais de trinta anos entre a data dos fatos e o protocolo da documentação junto a este Tribunal, de modo que inarredável a aplicação do Prejulgado nº 26 desta Corte, *in verbis*:
>
> > PREJULGADO Nº 26 – RETIFICADO PELO ACÓRDÃO Nº 1919/23
> >
> > I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da **prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais**, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, (Revogado) que estabelecem o **prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado**;
> >
> > II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;
> >
> > III - **nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio**. (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) (grifamos)
>
> Assim, esgotado o prazo definido em lei para envio dos dados em processo de iniciativa do jurisdicionado, verifica-se a falha nos instrumentos de controle externo em fiscalizar e atuar sobre a omissão do Município, dando causa à perfectibilização do início da contagem do prazo para prescrição, na forma do Prejulgado nº 26, III, deste Tribunal. Isso porque referida infração administrativa restou integralmente consumada a partir do dia seguinte ao término do prazo para envio da documentação, ainda que seus efeitos tenham se protraído no tempo, não se tratando de infração permanente ou continuada.
>
> Nessa senda, sendo certa a ausência de procedimento anterior junto a esta Corte quanto ao certame em questão, o prazo quinquenal não foi interrompido com a citação dos agentes públicos envolvidos. De igual maneira, não se verifica a ocorrência de nenhuma outra causa de interrupção ou suspensão da prescrição, em atenção ao Prejulgado nº 26, II, e ao Código de Processo Civil – de aplicabilidade subsidiária aos procedimentos deste Tribunal de Contas.
>
> Portanto, ainda que não se possa afastar o assombro diante das mais de três décadas em que o Município descurou do cumprimento das normativas atinentes ao registro da admissão de pessoal junto a esta

[2] Art. 19. [...] § 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.URQT

> Corte, não há que se falar em condenação pessoal de qualquer tipo, por força da prescrição sancionatória, tornando o registro do ato em questão medida que se impõe [destaques no original].

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Primeiramente, destaco que, considerando o que dispõe a Súmula n.º 5 deste Tribunal de Contas[3] – pela qual foi firmado o entendimento de que "são legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2000, inclusive as relativas ao artigo 70 da Lei Estadual n.º 10.219/92, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé" –, o ato de admissão em exame deve ser considerado legal, uma vez que é datado de 1993.

Sobre o expressivo atraso de 31 anos no envio de documentos a este Tribunal, adoto os argumentos expostos pela Coordenadoria de Atos de Pessoal e pelo Ministério Público de Contas como razões de decidir: pelos parâmetros fixados no Prejulgado n.º 26, já estão prescritas quaisquer pretensões sancionatórias neste caso concreto – diante do decurso de três décadas desde a ocorrência dos fatos –, o que inviabiliza a eventual responsabilização de agentes públicos pelas omissões na apresentação de informações.

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, proponho que o Tribunal **considere legal e determine o registro do ato de admissão** em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **considerar legal e determinar o registro do ato de admissão** em exame.

[3] São legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2000, inclusive as relativas ao artigo 70 da Lei Estadual nº 10.219/92, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.URQT

Integraram o *quórum* os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 10 de julho de 2025 – Sessão Virtual n.º 11.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.URQT